



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000460/2003-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.833 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Comprovado pelo sujeito passivo que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual figurava no pólo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício (“Proc jud de outro CNPJ”) levado a efeito em decorrência de auditoria interna das declarações, não pode o julgador administrativo manter o Auto de Infração “eletrônico” por outro fundamento, havendo, assim, que ser considerado improcedente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Muller Cavalcanti (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-006.833 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13643.000460/2003-75

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de recolhimento do PIS relativa aos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1998, lavrado em 18/06/2003. A exigência fiscal teve origem em procedimento de Auditoria Interna realizada na DCTF apresentada pela contribuinte. Naquela declaração, o contribuinte informou o pagamento da contribuição por compensação com créditos de PIS referentes aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, conforme sentença judicial exarada nos autos do processo judicial nº 1997.38.01.004904-1.

No Auto de Infração, a justificativa para a autuação foi identificada no campo "OCORRÊNCIA" como "*Proc. Jud. de outro CNPJ*" (e-fls. 6/9). Inconformada, a empresa apresentou impugnação informando que a referida ação judicial foi interposta em litisconsórcio com outras empresas, tratando-se, portanto, de processo próprio, anexando aos autos os documentos relacionados à ação judicial.

A defesa apresentada foi conhecida em parte por entender que haveria identidade de objeto com a ação judicial e julgada parcialmente procedente para substituir a multa de ofício aplicada pela multa de mora. A decisão foi ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 1998 PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. Não se conhece da impugnação na parte em que o pedido e seus fundamentos forem idênticos àqueles formulados pelo contribuinte em ação judicial, devendo a autoridade preparadora cumprir a decisão transitada em julgado. SEMESTRALIDADE. O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.143/2006, com base no qual foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 16/11/2006, implica no reconhecimento administrativo da semestralidade na vigência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1998 PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte" (e-fl. 81)

Intimado desta decisão em 16/06/2010 (e-fl. 91), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 14/07/2010 (e-fls. 92/101) alegando, em síntese, que não foi previamente intimada para apresentar esclarecimentos quanto à inexatidão apontada na autuação e o descabimento da lavratura do Auto de Infração, vez que o valor autuado foi devidamente compensado pela empresa com crédito reconhecido judicialmente, à luz do art. 66, da Lei n.º 8.383/91.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

No presente processo, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado por declaração inexata, sendo a inexatidão especificada no campo de Ocorrências da autuação: "Proc. Jud. de outro CNPJ" (e-fls. 6/9). Observa-se que em nenhum momento a autuação identifica qualquer impropriedade no procedimento adotado pelo sujeito passivo, apenas consignando que o processo judicial nº 1997.38.01.004904-1, indicado em sua DCTF para compensar débitos da mesma espécie (PIS com PIS), seria de outro CNPJ.

Assim, no presente caso, a motivação para a autuação foi única: o processo judicial indicado pelo contribuinte não seria de seu interesse, mas de outra empresa.

Contudo, ainda em sede de Impugnação, a empresa consignou, de forma direta e clara, que a ação judicial foi proposta em listisconsórcio com outras empresas, como se depreende da inicial da ação acostada aos autos (e-fls. 34/35):

6824
RETIFICA RIO BRANCO LTDA., Av.
Adeodato de Almeida, 92 - Visconde do Rio
Branco-MG, CGC nº 23.178.312/0001-95;

608
SUPERHERCADO SANTO ANTONIO BICAS
LTDA., Praça Dr. Vicente Bianco, 62 - Centro -
Bicas-MG, CGC nº 18.759.928/0001-10;

5631
BIANCHI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE
MOVEIS LTDA., Av. Olegário Maciel, 1479 - Bairro
Industrial - Ubá-MG, CGC nº 22.417.935/0001-00;

2240
MASSAS ALIMENTÍCIAS STA. IZABEL
LTDA., Rua Barão de Catá Alta, 368 - Centro -
Bicas-MG, CGC nº 18.758.292/0001-91;

2240
MALHARIA SANTA BARBARA LTDA., Rua
Espírito Santo, 252 Fundos - Centro - CGC nº
21.565.114/0001-59 e filial à Rua Batista de
Oliveira, 546/652 - Centro - CGC nº
21.565.114/0002-30, ambas em Juiz de Fora-MG;

Assim, diferentemente de outros casos de Auto de Infração eletrônico já julgados por esta relatora¹, a única motivação trazida no Auto de Infração para admitir a declaração como "inexata" foi afastada pela empresa, sendo que a manutenção da autuação por outro motivo implicaria em modificação do critério jurídico da autuação.

Esse foi o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão 9303-008.450, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

"Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO EM SEDE DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. **Comprovado pelo sujeito passivo que o processo judicial de compensação dos débitos informados em DCTF efetivamente existia, e do qual figurava no pólo ativo, ao contrário do consignado na motivação fática do lançamento de ofício ("Proc jud de outro CNPJ") levado a efeito em**

¹ Vide, a título de exemplo, o acórdão 3402-006.677.

decorrência de auditoria interna das declarações, não pode o julgador administrativo manter o Auto de Infração “eletrônico” por outro fundamento (como necessidade do trânsito em julgado), havendo, assim, que ser considerado improcedente.” (Número do Processo 10380.004208/2002-02 Data da Sessão 16/04/2019 Relator Rodrigo da Costa Pôssas Nº Acórdão 9303-008.450 - grifei)

Afastada, portanto, a causa trazida na autuação para sua lavratura, ela deve ser cancelada por vício em sua motivação. Em razão da clareza de suas razões, traçadas com fundamento na teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, adoto aqui o voto do Conselheiro Antônio Carlos Atulim trazido no Acórdão 3402-004.118, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99:

“Uma coisa é dizer que a compensação foi feita com base em processo administrativo inexistente e outra coisa totalmente distinta é não aceitar a compensação porque, no processo administrativo existente, o contribuinte não formulou pedido prévio à Receita Federal em relação aos meses de junho a dezembro 1998.

O erro da Administração é flagrante porque no auto de infração foi incluído o mês de maio de 1998, em relação ao qual posteriormente a própria Administração verificou que havia pedido prévio de compensação. Essa constatação revela a fragilidade das exigências formalizadas por meio do autos de infração eletrônicos, que se baseiam no mero cruzamento de informações existentes nos sistemas da Receita Federal.

No caso dos autos, os créditos utilizados em compensação são originários da conversão em renda de depósitos judiciais efetuados na ação ordinária 92.5809-4 onde o contribuinte discutiu a exigência do Finsocial/Cofins (fls. 38/44).

A compensação entre PIS e Cofins estava sujeita a pedido prévio, a teor do que determinava o art. 74 da Lei nº 9.430/96. **Então o problema não reside na inexistência do processo nº 13808.003062/98-06, como constou na fundamentação do auto eletrônico. O problema é que o contribuinte não fez o pedido prévio de compensação em relação aos períodos de junho a dezembro de 1998, só tendo informado a compensação em DCTF.**

Conclui-se daí, que (i) o vício de procedimento (falta de intimação prévia determinada pelo art. 7º da Lei nº 10.426/2002), acarretou a falsa causa do auto de infração, conforme comprovado pela documentação anexa ao processo; e (ii) **a exigência do PIS consubstanciada neste auto de infração não pode ser mantida nem pelo fundamento invocado pela DRJ, pois a modificação da motivação do lançamento exige a realização de um novo lançamento. Não há como trocar a fundamentação do auto de infração nas decisões proferidas no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, sob pena de acarretar cerceamento de defesa do contribuinte e supressões de instâncias de julgamento.**

Da obra de Hely Lopes Meirelles extraí-se o seguinte excerto:

“(…) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)” (in:

Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

No caso dos autos, é evidente o descompasso entre a motivação do auto de infração e a situação real do contribuinte. Contudo, a autuação foi lastreada na inexistência do processo administrativo nº 13808.003062/98-06 informado nas DCTF e o contribuinte elidiu a causa da autuação, comprovando a existência do processo 13808.003062/98-06. Com base nesses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso." (Processo 19679.006253/2003-01 Data da Sessão 23/05/2017 Relator Antonio Carlos Atulim Nº Acórdão 3402-004.118 - grifei)

Cumprе mencionar que, do voto acima transcrito, possível ainda identificar a existência do equívoco formal cometido no presente processo, apontado pela Recorrente em sua defesa, de não ter sido previamente intimada para prestar esclarecimentos. Com efeito, o art. 7º da Lei nº 10.426/2002, já vigente à época da emissão do Auto de Infração, mesmo em sua redação original², exigia a intimação prévia do sujeito passivo para apresentar esclarecimentos na hipótese de apresentação da declaração com incorreções. Contudo, no presente caso, esse vício formal apenas contribuiu para macular a autuação pelo vício material em sua motivação, vez que, repita-se, o motivo trazido na autuação ("*Proc. Jud. de outro CNPJ*") foi afastado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração lavrado por vício em sua motivação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

² "Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:" (grifei - redação original vigente à época da lavratura do Auto de Infração)